



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.029, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o artigo 24 na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4582/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o art. 24 na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 24. Fica instituída a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito Federal, na forma estabelecida nesta lei.

§1º. A Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito Federal será implementada por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras que poderão ser estipuladas pelo Poder Executivo:

I – propagandas de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II – inclusão de atividades educativas e informativas na rede pública de ensino em todo Brasil;

III – inclusão de atividades educativas e informativas nas unidades básicas de saúde (UBS), hospitais, bem como nos demais órgãos públicos;

IV – parcerias com estados, municípios ou outros entes públicos ou privados para informar a população de maneira a desenvolver na população, consciência sobre a necessidade da doação de órgãos.

§2º. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para a instalação e manutenção da Campanha Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Doação de Órgãos no país no prazo de noventa dias” (NR).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos em todo o Brasil.

A Lei 9.434 de 1997 dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Desde a entrada em vigor da legislação em testilha, houve significativo aumento dos transplantes de órgãos no Brasil, conforme dados do Registro Brasileiro de Transplantes e da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO).

Entretanto, segundo dados estatísticos da referida associação, o crescimento não foi suficiente para alcançar as metas do planejamento anual de doadores efetivos, já que no ano de 2007 a taxa de doação ficou 6% abaixo do esperado e indicadores demonstram que no ano de 2017, os índices esperados de doação também não serão alcançados, exceto se houver uma política pública permanente para conscientizar e incentivar a população às doações.

Depois de 50 anos do primeiro transplante de órgãos no Brasil, ainda são muitas as famílias que se recusam a doar os órgãos de um parente que teve morte cerebral. Segundo o cirurgião-geral presidente da ABTO, Lúcio Pacheco, para que haja uma mudança, as pessoas devem se declarar doadoras para seus parentes, e não adiar essa conversa para situações de emergência.

Dados de 2013 mostram que, em todo o Brasil, 47% das famílias se recusaram a doar os órgãos dos seus entes que tiveram morte cerebral, um número maior do que o de 2012, que teve 42% de recusa, segundo a ABTO. “O brasileiro não mudou, continua sendo povo generoso. A mudança talvez tenha sido que o brasileiro tem conversado menos sobre o assunto em casa.”¹

Assim, o principal óbice à doação de órgãos está ligado à ausência de informação e conscientização social, o que ocasiona a negativa dos titulares dos órgãos ou de sua família, justificando a apresentação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para os grandes problemas de saúde do país, neste caso específico a falta de órgãos para transplante, apresentamos a presente proposição.

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/falta-de-dialogo-sobre-o-assunto-dificulta-doacao-de-orgaos>

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao direito fundamental de todos à saúde, busca ampliar o número de transplantes de órgãos em nosso país.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
Carlos César de Albuquerque

FIM DO DOCUMENTO